



Número: **5110566-79.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>SPRINGS GLOBAL PARTICIPACOES S.A. (AUTOR)</b>	
	<b>LUCAS HENRIQUE BULCÃO MENDES (ADVOGADO)</b> <b>BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)</b> <b>GILBERTO GORNATI (ADVOGADO)</b> <b>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)</b> <b>IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b>
<b>FAZENDA DO CANTAGALO LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>LUCAS HENRIQUE BULCÃO MENDES (ADVOGADO)</b> <b>BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)</b> <b>GILBERTO GORNATI (ADVOGADO)</b> <b>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)</b> <b>IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b>
<b>AMMO VAREJO LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA (ADVOGADO)</b> <b>LUCAS HENRIQUE BULCÃO MENDES (ADVOGADO)</b> <b>BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)</b> <b>GILBERTO GORNATI (ADVOGADO)</b> <b>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)</b> <b>IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b>
<b>SANTANENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO (ADVOGADO)</b> <b>LUCAS HENRIQUE BULCÃO MENDES (ADVOGADO)</b> <b>BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)</b> <b>GILBERTO GORNATI (ADVOGADO)</b> <b>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)</b> <b>IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b>
<b>COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE (AUTOR)</b>	

	LUCAS HENRIQUE BULCÃO MENDES (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
ENCORPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR)	
	LUCAS HENRIQUE BULCÃO MENDES (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
EMPRESA NACIONAL DE COMERCIO, REDITO E PARTICIPACOES S.A.-ENCORPAR (AUTOR)	
	LUCAS HENRIQUE BULCÃO MENDES (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
OXFORD COMERCIO E PARTICIPACOES S.A. (AUTOR)	
	LUCAS HENRIQUE BULCÃO MENDES (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
COTEMINAS S.A. (AUTOR)	
	VIVIANE APARECIDA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) ALESSANDRO SILVA DE BRITO (ADVOGADO) GERSON DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA (ADVOGADO) LUCAS HENRIQUE BULCÃO MENDES (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS (AUTOR)	
	LUCAS HENRIQUE BULCÃO MENDES (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
<b>Outros participantes</b>	
BANCO SAFRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

<b>MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCUS DE FREITAS GOUVEA (ADVOGADO)</b>
<b>ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LUCAS VICTTOR DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) LILIAN ROSE PEREZ (ADVOGADO)</b>
<b>CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

DANIELA CRISTINA DINIZ GONTIJO RIANI (ADVOGADO)  
CLARA MOREIRA AZZONI (ADVOGADO)  
DANIELA NOGUEIRA GUIMARAES DE ABREU  
(ADVOGADO)  
MARIA LUISA CALAIS (ADVOGADO)  
JUNIA ARAUJO FONSECA DORNAS (ADVOGADO)  
THAISSA CRISTINY RODRIGUES DOS SANTOS  
(ADVOGADO)  
ILDA MARINA PEREIRA (ADVOGADO)  
MILTON EDUARDO COLEN (ADVOGADO)  
JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO)  
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)  
IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO)  
JANE SILVA DE MEDEIROS (ADVOGADO)  
CARLOS LUIS CASSIANO (ADVOGADO)  
FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA (ADVOGADO)  
FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES (ADVOGADO)  
JUNEO GONCALVES SILVA (ADVOGADO)  
LEANDRO HENRIQUES GONCALVES (ADVOGADO)  
ALECSANDER TOSTES DE LUCENA (ADVOGADO)  
ARAO DOS SANTOS (ADVOGADO)  
THAISA RAQUEL COTRIN GUIMARAES CHAVES  
(ADVOGADO)  
ELEIDA RITA PINTO SILVESTRE (ADVOGADO)  
JULIA QUADRIO RAPOSO BRANCO NUNES (ADVOGADO)  
CLAUDIA ADRIANA RODRIGUES LEITE (ADVOGADO)  
ELDER DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)  
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ (ADVOGADO)  
RAFAEL AGOSTINELLI MENDES (ADVOGADO)  
ALVARO MOREIRA DA ROCHA (ADVOGADO)  
VIVIANE BARBOSA DE ANDRADE (ADVOGADO)  
MARIA ELIANE DO NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO)  
ELK FERREIRA DE ABREU (ADVOGADO)  
RAISSA STEFANY ALVES DE BRITO (ADVOGADO)  
JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO (ADVOGADO)  
RAFAEL ALVES FRANCO (ADVOGADO)  
MARCIO ALECSON DA SILVA (ADVOGADO)  
PAULA SILVEIRA FERRARI (ADVOGADO)  
MAIRA FONSECA BRAGA (ADVOGADO)  
EDSON ULISSES MOTA COMETA (ADVOGADO)  
CLAUDIO MARCIO DE JESUS (ADVOGADO)  
GINA ANDRADE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)  
SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES (ADVOGADO)  
ANNA CAROLINA BICUDO DE ALBUQUERQUE ARAUJO  
(ADVOGADO)  
CINTIA REGINA MENDES (ADVOGADO)  
NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA  
(ADVOGADO)  
HUDSON EMANUEL FAGUNDES E SILVA (ADVOGADO)  
HERMES JOSE FELINTO SOARES DA SILVA (ADVOGADO)  
MIRIAN RAMOS DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO)  
CESAR RICARDO DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO)  
FRANCIELE FERNANDES BRAGA (ADVOGADO)  
ALVARO NITAO JERONIMO LEITE (ADVOGADO)  
SAMUEL DA SILVA MATOS (ADVOGADO)  
WAGNER LUCIO LOPES DA SILVA (ADVOGADO)

BRENDA LINDA SILVA (ADVOGADO)  
ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA (ADVOGADO)  
FELIPE CORDELLA RIBEIRO (ADVOGADO)  
GILCEANY SALVADORA BARBOSA (ADVOGADO)  
GISELE AMANDA ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)  
EDUARDO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA (ADVOGADO)  
ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO (ADVOGADO)  
CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA (ADVOGADO)  
MARCELA CASTEL CAMARGO (ADVOGADO)  
JEFFERSON DA SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO)  
ADJAIR PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)  
LEANDRO DONDONE BERTO (ADVOGADO)  
MARCELO ROSENTHAL (ADVOGADO)  
ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS (ADVOGADO)  
MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO  
(ADVOGADO)  
JUSSIEL FONSECA DANTAS (ADVOGADO)  
JEFFERSON BIAMINO (ADVOGADO)  
SILWAGNER ROBERTO SILVA BISPO (ADVOGADO)  
ROBSON CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO)  
EDUARDO SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO)  
VALERIA KIARA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)  
JULIANE MARIA MENDONCA CAVALCANTI FALCAO  
(ADVOGADO)  
ITALO QUEIROZ DE MELLO PADILHA (ADVOGADO)  
VALBER MAXWELL FARIAS BORBA (ADVOGADO)  
ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS  
(ADVOGADO)  
CAIO NUNES DE LIRA BRAGA (ADVOGADO)  
MARCELA LUIZA DA SILVA (ADVOGADO)  
JOSE LUIZ CARBONE JUNIOR (ADVOGADO)  
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO)  
CESAR AUGUSTO SOARES REGO (ADVOGADO)  
GILDEVAN BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
BARBARA ANGELICA SANTOS LOIOLA (ADVOGADO)  
PEDRO NOBREGA CANDIDO (ADVOGADO)  
RICARDO TOMAZ DA SILVA (ADVOGADO)  
DIEGO DOMICIANO VIEIRA COSTA CABRAL (ADVOGADO)  
VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO)  
CAROLINE GUIMARAES OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO)  
JOSE PEREIRA BRANDAO NETO (ADVOGADO)  
DIEGO LARANJEIRAS DA SILVA (ADVOGADO)  
ERICO VINICIUS QUEIROZ RIBEIRO (ADVOGADO)  
TIAGO VANDERLEI SOARES DOS SANTOS (ADVOGADO)  
JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES (ADVOGADO)  
ANNA FLAVIA BRAZ MACHADO BRITO (ADVOGADO)  
DILSON DE QUADROS GODINHO NETO (ADVOGADO)  
RAYNE SAVAN BRITO (ADVOGADO)  
ITALO FREDERICO TAVEIRA SILVEIRA (ADVOGADO)  
ITALO FREIRE CANTALICE (ADVOGADO)  
PATRICIA COUTO NOBREGA (ADVOGADO)  
DIEGO MENDES DE FREITAS (ADVOGADO)  
FERNANDA COSTA FONSECA SERRANO DA ROCHA  
(ADVOGADO)  
RUTINETE BATISTA DE NOVAIS (ADVOGADO)  
FABIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO (ADVOGADO)

PABLO HENRIQUE SOARES LELES (ADVOGADO)  
BERNARDO CARVALHO BRANT MAIA (ADVOGADO)  
LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL (ADVOGADO)  
PETRUCCIO SOUSA FERREIRA PAIVA (ADVOGADO)  
ERICK RAMON MORAIS DA SILVA (ADVOGADO)  
MARCUS RAMON ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO)  
ALFREDO RAMOS NETO (ADVOGADO)  
MAURILIO CESAR AGUIAR (ADVOGADO)  
WALLACE EUSTAQUIO MACHADO BRITO (ADVOGADO)  
ROGERIO SILVA CAPISTRANO (ADVOGADO)  
DENIS ARANHA FERREIRA (ADVOGADO)  
KAIQUE MACEDO DA SILVEIRA (ADVOGADO)  
CARLA CARVALHO DE ANDRADE TEJO (ADVOGADO)  
MICHELLI IRIS MELO DA SILVA (ADVOGADO)  
GILSON MAREGA MARTINS (ADVOGADO)  
FABRINE DARDIELEN FIGUEIREDO ALVES (ADVOGADO)  
NIVEA MARIA SANTOS SOUTO MAIOR (ADVOGADO)  
CLAUDIA KARPAT (ADVOGADO)  
FERNANDA REIS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
MILENA PESSOA CRUZ (ADVOGADO)  
ANA LUISA AGUIAR DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
SCARLETH MOREIRA DA SILVEIRA (ADVOGADO)  
GABRIEL FELIX DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO)  
MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO)  
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO)  
BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO)  
MARIA AMELIA MENDES PEDROSA (ADVOGADO)  
VIK DE SOUZA CHAVES (ADVOGADO)  
RAFAEL MONTEIRO GUIMARAES (ADVOGADO)  
GUSTAVO MAIA CABRAL (ADVOGADO)  
LUIZA ORSOLON GALARDO (ADVOGADO)  
NILIOERTON FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)  
LUCINEA BORGES DOS SANTOS (ADVOGADO)  
TATIANNE BERZOINI JUNCO SIMOES (ADVOGADO)  
JULIANA DA SILVA BIGIO TARDIN (ADVOGADO)  
CAMILA GOES ARENA FERRARI NAKATA (ADVOGADO)  
JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)  
PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS (ADVOGADO)  
RAISSY FERREIRA DE MACEDO MARIANO (ADVOGADO)  
EDSON KOHL JUNIOR (ADVOGADO)  
EDUARDO PISANI CIDADE (ADVOGADO)  
VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO (ADVOGADO)  
ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO)  
MARIA FLAVIA RODRIGUES GALVAO (ADVOGADO)  
EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO  
(ADVOGADO)  
EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES  
(ADVOGADO)  
DIJOSETE VERISSIMO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)  
MARIA TEODORA TAVARES (ADVOGADO)  
FLAVIA MONIQUE DA SILVA VERAS (ADVOGADO)  
MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS  
(ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)  
EUSTACIO LINS DA SILVA (ADVOGADO)  
MARCO DULGHEROFF NOVAIS (ADVOGADO)

ANTONIO RODRIGO SANT ANA (ADVOGADO)  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)  
HELIO EDUARDO RICHTER (ADVOGADO)  
BRUNO FELIPE LECK (ADVOGADO)  
KENIA AMORA CORREA (ADVOGADO)  
MARCUS MESSIAS DE FREITAS SANTOS (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO)  
MARINEIDE LOPES DOS SANTOS (ADVOGADO)  
FRANCISCO RAIMUNDO RENNO JUNIOR (ADVOGADO)  
RODRIGO MARGUARDT (ADVOGADO)  
JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA (ADVOGADO)  
GERSON DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)  
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)  
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)  
ANTONIO DANILO DIAS JARDIM (ADVOGADO)  
EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE (ADVOGADO)  
FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO)  
ANDRE DE OLIVEIRA BARROS (ADVOGADO)  
GUILHERME FERNANDES APOLINARIO (ADVOGADO)  
ISAC SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)  
ELLEN RENATA SILVEIRA BORGES VELOSO (ADVOGADO)  
DANILO COLLAVINI COELHO (ADVOGADO)  
HELOISA DANTAS FERNANDES (ADVOGADO)  
DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO)  
FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI (ADVOGADO)  
MILENA GILA FONTES (ADVOGADO)  
BRUNO YOHAN SOUZA GOMES (ADVOGADO)  
RENATO NAPOLITANO NETO (ADVOGADO)  
GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO)  
PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS (ADVOGADO)  
MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI (ADVOGADO)  
RAILDA LUIZ NOBRE ARAUJO (ADVOGADO)  
THIAGO TEIXEIRA DE QUEIROZ LIRA (ADVOGADO)  
PRISCILLA LICIA FEITOSA DE ARAUJO CABRAL  
(ADVOGADO)  
DOUGLAS MANGINI RUSSO (ADVOGADO)  
ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA (ADVOGADO)  
AMANDA SOUZA SOUTO (ADVOGADO)  
FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS (ADVOGADO)  
EMANUEL FILIPE MARTINS ROCHA (ADVOGADO)  
VALDEMIR LIMA DE ARAUJO (ADVOGADO)  
PAULO CORREA MACHADO FILHO (ADVOGADO)  
JOSE MARCELO ARAUJO SOUSA (ADVOGADO)  
THAYANA STHEFANY PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO)  
ANGELO ALEX VIEIRA (ADVOGADO)  
VICTOR FERNANDES SOARES (ADVOGADO)  
JOSE PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)  
Walter Soares Oliveira (ADVOGADO)  
HELIO VAGNER DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)  
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO  
(ADVOGADO)  
FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO)  
HERIBELTON ALVES (ADVOGADO)  
LAURA ISABELLE GUZZO (ADVOGADO)  
LIV MACHADO (ADVOGADO)  
MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (ADVOGADO)

	<p>LARISSA RODRIGUES BUZZETTI (ADVOGADO)  MARCIO RODRIGO DA SILVA (ADVOGADO)  ADILSON PERES ECHELI (ADVOGADO)  JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)  RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)  LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)  DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)  CARLOS ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES  (ADVOGADO)  ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO)  EDSON JOSE CAALBOR ALVES (ADVOGADO)  RICARDO ANDRE ZAMBO (ADVOGADO)  ELIO SOARES RIBEIRO (ADVOGADO)  SANDRA REGINA FREIRE LOPES (ADVOGADO)  LUCAS GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)  DANIEL VAZ MONTEIRO (ADVOGADO)  YURI VEIGA CAVALCANTI (ADVOGADO)  RENATA VIEIRA XAVIER CUNHA (ADVOGADO)  RENATA SOARES SOBCHACKI (ADVOGADO)  JULIO CESAR GOULART LANES (ADVOGADO)  JOSE CADMO PINTO QUEIROZ (ADVOGADO)  CATARINA BEZERRA ALVES (ADVOGADO)  OSCAR SEIITI HATAKEYAMA (ADVOGADO)  JANAINA CAMPOS MESQUITA VAZ (ADVOGADO)  GUILHERME FONTES BECHARA (ADVOGADO)  ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR (ADVOGADO)  PETER DE MORAES ROSSI (ADVOGADO)  LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)  ANDREIA FARIAS MONTEIRO (ADVOGADO)  LUIS SERGIO COUTO DE CASADO LIMA (ADVOGADO)  KARLA GABRIELLE OLIVEIRA MEDEIROS MAIA  (ADVOGADO)  EVISON JOSE BONFIM DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  JOSE ARTHUR ARAUJO DE QUEIROZ (ADVOGADO)  FABIO RIVELLI (ADVOGADO)  FABIANO CORDEIRO COZZI (ADVOGADO)  JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (ADVOGADO)  MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)  FELIPE PALHARES GUERRA LAGES (ADVOGADO)  FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ  (ADVOGADO)  PAULO ROBERTO PARMEGIANI (ADVOGADO)  PEDRO HENRIQUE DE VASCONCELLOS (ADVOGADO)  FABIO JOSE POSSAMAI (ADVOGADO)  GLADIMIR ADRIANI POLETTO (ADVOGADO)  CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)  CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)  TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA  (ADVOGADO)  GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)</p>
CLEBER BATISTA DE SOUSA (PERITO(A))	
BATISTA & ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA - ME (PERITO(A))	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10315799345	26/09/2024 19:30	<a href="#">Doc. 1 - Plano de Recuperação Judicial Grupo Côtêminas</a>	Documentos Diversos

# Doc. 1



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
APRESENTADO PELAS EMPRESAS  
COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS – COTEMINAS;  
COTEMINAS S.A.; OXFORD COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.;  
EMPRESA NACIONAL DE COMÉRCIO RETIDO E PARTICIPAÇÕES S.A. –  
ENCORPAR; ENCORPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.;  
COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE; SANTANENSE  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; AMMO VAREJO S.A.;  
FAZENDA DO CANTAGALO LTDA.; e SPRINGS GLOBAL PARTICIPAÇÕES  
S.A. – todas em recuperação judicial**

*Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos do Processo de Recuperação  
Judicial em curso perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte,  
Estado de Minas Gerais, sob o nº 5110566-79.2024.8.13.0024.*

**COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS – COTEMINAS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.677.520/0001-76 (“CTNM”), **COTEMINAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.663.140/0001-99 (“CSA”), **OXFORD COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.316.597/0001-64 (“Oxford”), **EMPRESA NACIONAL DE COMÉRCIO RETIDO E PARTICIPAÇÕES S.A. – ENCORPAR – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.971.614/0001/83 (“Encorpar”), **ENCORPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.721.008/0001-40 (“EEI”), **COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.255.567/0001-89 (“CTS”), **SANTANENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.749.864/0001-03, todas com principal estabelecimento na Rua Aimorés, nº 981 - 12º Andar - Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30140-071 (“SEI”); **AMMO VAREJO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.494.776/0001-01, com principal estabelecimento na Avenida Paulista, nº 1.754, 2ª sobreloja, Ala B, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-920 (“AMMO”); **FAZENDA DO CANTAGALO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.892.091/0001-82 (“Fazenda”) e **SPRINGS GLOBAL PARTICIPAÇÕES**



**S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.718.269/0001-57 (“SPGSA”), ambas com principal estabelecimento na Avenida Lincoln Alves dos Santos, nº 955, Distrito Industrial, Montes Claros/MG, CEP 39.404-005 (em conjunto, “Recuperandas” ou “Grupo Coteminas”), considerando que:

- (i) as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 6 de maio de 2024, pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, e devem submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”);
- (iii) este plano de recuperação judicial (“Plano”) cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: (a) pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; (b) é viável sob o ponto de vista econômico; e (c) é acompanhado do respectivo laudo de viabilidade econômico-financeira e do laudo de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada; e
- (iv) por força do Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar o pagamento de seus credores.

As Recuperandas apresentam este Plano para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da LRF, de acordo com os seguintes termos e condições.

## PARTE I – INTRODUÇÃO

### 1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

**1.1. Regras de Interpretação.** Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas



previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

**1.2. Definições.** Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

**1.2.1. “Administradoras Judiciais”:** administradoras judiciais nomeadas pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendidas como as sociedades **Inocência de Paula Sociedade de Advogados**, sociedade simples, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.849.880/0001-54, e **Credibilita Administração Judicial e Serviços Ltda.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.649.263/0001-10, representadas, respectivamente, pelo Dr. Dídimio Inocência de Paula (OAB/MG nº 26.226) e Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo (OAB/PR nº 38.515).

**1.2.2. “AGC”:** significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

**1.2.3. “Aprovação do Plano”:** significa a data em que este Plano for aprovado em AGC ou a data em que for juntado aos autos da Recuperação Judicial o último Termo de Adesão necessário para comprovar o cumprimento do disposto no art. 45 da LRF, nos termos do artigo 45-A *caput*, artigo 45-A, §1º e artigo 56-A da LRF.

**1.2.4. “Código Civil”:** significa a Lei nº 10.406/2002, conforme alterada.

**1.2.5. “Cotas Mezanino”:** são as cotas da UPI FII que, simultaneamente, se subordinam no resgate e nos pagamentos de juros e amortizações em relação às Cotas Sêniores, mas têm prioridade em relação às Cotas Subordinadas.

**1.2.6. “Cotas Sêniores”:** são as cotas da UPI FII que possuem preferência para efeitos de recebimento de amortizações e resgates e que, portanto, não se subordinam a qualquer outra subclasse.

**1.2.7. “Cotas Subordinadas”:** são as cotas da UPI FII que se subordinam a todas as demais subclasses de cotas para fins de amortização, pagamentos de juros e resgates.

**1.2.8. “Créditos”:** todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP.

**1.2.9. “Créditos com Garantia Real”:** são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor



e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

**1.2.10.** “Créditos ME e EPP”: são os Créditos detidos pelos Credores ME e EPP.

**1.2.11.** “Créditos Não Sujeitos”: são os créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos.

**1.2.12.** “Créditos Não Sujeitos Aderentes”: são os Créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos Aderentes.

**1.2.13.** “Créditos Quirografários”: são os Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

**1.2.14.** “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

**1.2.15.** “Credores”: São os Credores Não Sujeitos Aderentes e as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões administrativas ou judiciais, conforme o caso, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

**1.2.16.** “Credores com Garantia Real”: são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do artigo 41, II, da LRF.

**1.2.17.** “Credores ME e EPP”: são os Credores que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

**1.2.18.** “Credores Não Sujeitos”: são os credores do Grupo Coteminas detentores de créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF.

**1.2.19.** “Credores Não Sujeitos Aderentes”: são os Credores Não Sujeitos que venham a aderir aos termos deste Plano, conforme disposto na Cláusula 13 deste Plano.

**1.2.20.** “Credores Quirografários”: são os Credores detentores de créditos quirografários e demais nos termos do art. 41, III, da LRF.

**1.2.21.** “Credores Trabalhistas”: são os Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do



art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da dispensa do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, bem como créditos decorrentes de honorários advocatícios.

**1.2.22. “CVM”:** significa a Comissão de Valores Mobiliários.

**1.2.23. “Data do Pedido”:** a data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, ou seja, 6 de maio de 2024.

**1.2.24. “Demanda”:** significa, em qualquer grau de jurisdição ou instância, judicial ou administrativa, qualquer litígio, ação, reivindicação, processo, reclamação, procedimento arbitral, execução, protesto judicial, decisão, cobrança, notificação (judicial ou extrajudicial), auto de infração, intimação, procedimento, inquérito, demanda de qualquer tipo, ou, ainda, qualquer outro tipo de medida, ação, processo ou investigação, seja judicial, arbitral, administrativo ou criminal, excetuadas as impugnações, habilitações e divergências de crédito conjuntas que foram objeto de transação entre as partes.

**1.2.25. “Dia Útil”:** qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de Minas Gerais não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

**1.2.26. “FII”:** tem o significado definido na Cláusula 5.1 deste Plano.

**1.2.27. “Homologação do Plano”:** data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico da decisão judicial de 1ª instância que homologue o Plano nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso.

**1.2.28. “IPCA/IBGE”:** significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**1.2.29. “Imóveis do FII”:** tem o significado definido na Cláusula 5.2.1 deste Plano.

**1.2.30. “Juízo da Recuperação”:** Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

**1.2.31. “Laudo de Avaliação de Ativos”:** significa o laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor de que trata o art. 53, II da LRF, que acompanha o presente Plano.

**1.2.32. “Lei 8.668”:** significa a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada.



**1.2.33.** “Lista de Credores”: a lista apresentada pelas Recuperandas constante do evento de ID nº 10279818965 dos autos da Recuperação Judicial, conforme venha a ser substituída pela lista a ser apresentada pelas Administradoras Judiciais, nos termos do artigo 7º, §2º da LRF, e alterada pelas decisões judiciais acerca das respectivas impugnações de créditos e habilitações retardatárias, bem como incluindo todos os créditos com fato gerador até a Data do Pedido, conforme Tema STJ nº 1.051.

**1.2.34.** “LRF”: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

**1.2.35.** “Opção A – Garantia Real”: significa a opção de pagamento dos Credores com Garantia Real prevista na Cláusula 10.2.

**1.2.36.** “Opção B – Garantia Real”: significa a opção de pagamento dos Credores com Garantia Real prevista na Cláusula 10.3.

**1.2.37.** “Opção A – Credores Quirografários”: significa a opção de pagamento dos Credores Quirografários prevista na Cláusula 11.2.

**1.2.38.** “Opção B – Credores Quirografários”: significa a opção de pagamento dos Credores Quirografários prevista na Cláusula 11.3.

**1.2.39.** “Opção C – Credores Quirografários”: significa a opção de pagamento dos Credores Quirografários prevista na Cláusula 11.4.

**1.2.40.** “Plano”: este plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, na forma em que homologado pelo Juízo da Recuperação.

**1.2.41.** “Processo Competitivo”: tem o significado definido na Cláusula 4.3 deste Plano.

**1.2.42.** “UPI”: tem o significado definido na Cláusula 4.1 deste Plano.

**1.2.43.** “UPI FII”: tem o significado definido na Cláusula 5.1.1 deste Plano.

**1.2.44.** “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial nº 5110566-79.2024.8.13.0024, ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação.

**1.2.45.** “Recuperandas” ou “Grupo Coteminas”: tem o significado definido no preâmbulo deste Plano.



**1.2.46.** “Rendimentos Subclasses Sêniores”: tem o significado definido na Cláusula 5.5.1 deste Plano.

**1.2.47.** “Resolução CVM 175”: significa a resolução nº 175 da Comissão de Valores Mobiliários, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

**1.3. Contagem de Prazos.** A contagem dos prazos previstos neste Plano será realizada em Dias Úteis, exceto se expressamente disposto de maneira diversa, de acordo com as regras dispostas abaixo:

(i) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;

(ii) os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil seguinte;

(iii) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;

(iv) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item (ii) acima;

(v) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final à meia noite do último dia do prazo; e

(vi) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

## PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

### 1. OBJETIVO DO PLANO

**1.1. Objetivo.** Diante da existência de dificuldades das Recuperandas em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional, a alienação de unidades produtivas isoladas e outros ativos expressamente indicados neste Plano, a geração de capital de giro e de recursos



necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade das Recuperandas.

**1.2. Perspectiva Operacional.** Há expectativa de aumento da receita e eficiência operacional em razão da viabilidade econômica das Recuperandas, que possuem o *know how* e os meios necessários para impulsionar suas atividades, bem como a manutenção de suas operações que geram empregos e riqueza, assegurando, para tanto, a satisfação de seus Credores, bem como de Credores Não Sujeitos, inclusive os de natureza tributária.

**1.3. Razões da Recuperação Judicial.** A crise das Recuperandas, de modo resumido, decorre de diversos fatores, conforme razões expostas na petição inicial da Recuperação Judicial, dentre eles: **(i)** os efeitos das sensíveis mudanças no mercado global a partir de 2008, em que naquele período a moeda brasileira apresentou significativa valorização frente ao dólar norte-americano, o que, por infeliz consequência, representou drástica redução das exportações das Recuperandas, bem como a persistente instabilidade econômica que se estende até os dias de hoje; **(ii)** a pandemia causada pela COVID-19 que, a partir do ano de 2020, atingiu o setor têxtil, onde as matérias-primas utilizadas para a confecção de seus produtos tiveram o preço alterado para um patamar jamais praticado, bem como afetação da moeda corrente nacional ao longo do período, ampliando os custos em toda a cadeia de produção – aumentando ainda mais o endividamento das Recuperandas; e **(iii)** a forte elevação das taxas de juros (SELIC), por parte do Banco Central, que tinha como objetivo controlar a inflação, mas que por outro lado fez o endividamento das Recuperandas crescer de 5% a.a. para quase 20% a.a. no período compreendido entre setembro de 2021 até a data do pedido de Recuperação Judicial. Este panorama, somado à constante necessidade de grandes investimentos indispensáveis à atividade das Recuperandas, fez com que estas se sujeitassem à necessidade de se alavancar cada vez mais, em um mercado de altas taxas de juros e sujeito a variações cambiais que desequilibraram os seus resultados. Todos esses fatores, conforme já devidamente demonstrado na petição indicial da Recuperação Judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez das Recuperandas.

## PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

### 2. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

**2.1. Medidas de Recuperação.** Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação dos Créditos, o presente Plano prevê: (a) a reestruturação do passivo das Recuperandas; (b) a alienação de bens e a constituição de unidades produtivas isoladas, nos termos das Cláusulas 4 e 5 deste Plano; (c) a distribuição aos Credores de parte dos resultados líquidos auferidos na venda de ativos e unidades produtivas isoladas; (d) a possibilidade de captação de novos recursos pelas Recuperandas para a implementação da retomada operacional; e (e) a preservação de investimentos essenciais para a



manutenção das atividades das Recuperandas. Sem prejuízo, as Recuperandas poderão adotar outras medidas de reestruturação previstas na legislação aplicável, inclusive, mas não se limitando, àquelas previstas no art. 50, XVI e XVII da LRF, bem como adotar todas as medidas necessárias e convenientes para tal implementação, estando autorizadas a alienar ou onerar bens móveis e imóveis, incluindo aqueles do seu ativo não circulante descritos no Laudo de Avaliação de Ativos, e a criação de unidades produtivas isoladas para fins de alienação, nos termos dos arts. 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF.

### **3. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES, ALIENAÇÃO DE ATIVOS E CONSTITUIÇÃO DE NOVAS GARANTIAS**

**3.1. Manutenção das Atividades.** Sujeito às limitações previstas em lei, as Recuperandas resguardam-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novas parcerias, arrendamentos e/ou novos fornecimentos, sejam com novos ou atuais parceiros, arrendadores, ou fornecedores, desde que em condições comerciais normais de mercado com cada um dos parceiros, arrendadores e fornecedores, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, desde que não implique alienação e/ou oneração de ativos além daqueles previstos expressamente neste Plano.

**3.1.1.** As Recuperandas operam suas atividades com o caixa das empresas de modo integrado, de modo a otimizar a gestão operacional e gerencial das Recuperandas, razão pela qual os recursos de uma empresa podem ser transferidos à outra no curso normal dos negócios das Recuperandas.

**3.2. Alienação da Marca Mmartan.** Ficam expressamente ratificados os termos e condições do edital de alienação da marca Mmartan cuja publicação foi requerida pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial em 09.09.2024, sob os IDs nº 10303846319 e 10303843833, sendo certo que o processo competitivo objeto de referido edital será realizado com base nos arts. 66, §3º, e parágrafo único c/c art. 141, II e art. 142 da LRF e demais documentos correlacionados a tal alienação.

**3.3. Alienação de Ativos.** Para fins do disposto nos arts. 66 e 66-A da LRF, a qualquer tempo após a Homologação do Plano, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, alienar, onerar, ceder, transferir, outorgar em garantia, gravar, hipotecar, empenhar, alienar fiduciariamente, constituir servidão de passagem e/ou licenciar quaisquer bens (tangíveis ou intangíveis) de sua propriedade, inclusive aqueles integrantes do seu ativo não circulante descritos no Laudo de Avaliação de Ativos, seja por meio de alienação direta e bilateral ou leilão, a seu exclusivo critério, e independentemente de autorização



judicial ou dos credores, desde que observe valores e condições usuais de mercado e as condições aplicáveis dispostas neste Plano.

#### 4. ORGANIZAÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIs E DE ATIVOS DETIDOS POR UPIs

**4.1. Organização de UPIs.** Além da UPI FII que será constituída nos termos deste Plano, as Recuperandas, a fim de incrementar sua recuperação e maximizar a reestruturação prevista neste Plano em benefício dos Credores, poderão destinar ativos, bens e direitos de sua propriedade indicados no Laudo de Avaliação de Ativos para constituição de uma ou mais unidades produtivas isoladas, para fins de alienação nos termos da LRF, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos arts. 60, 60-A, 66 e 66-A da LRF. As Recuperandas poderão, se conveniente para a maximização do valor da UPI, transferir os ativos ou reorganizar a UPI mediante a constituição ou utilização de veículos ou fundos de investimento, na forma da regulamentação aplicável, ou uma ou mais sociedades de propósito específico, organizada(s) sob a forma de sociedade(s) por ações ou sociedade(s) limitada(s) (“UPI”).

**4.1.1.** Fica dispensado, em razão da celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação de cada UPI, voltado à maximização do valor dos ativos e à redução de custos no procedimento, a realização de avaliação judicial, com o que, desde já, os Credores concordam mediante Aprovação do Plano.

**4.2. Processo Competitivo.** As UPIs poderão, a critério exclusivo das Recuperandas, ser alienadas mediante a realização de leilão ou outra forma de processo competitivo, podendo ser judicial ou não, nos termos dos arts. 60, 66 e 142 da LRF, em sessão presencial ou virtual, conforme data, horário e local estabelecidos no respectivo edital, cuja publicação será requerida pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial ou no sítio eletrônico das Recuperandas caso tenha sido encerrada a Recuperação Judicial, podendo as Recuperandas contratarem, inclusive, agente especializado para tanto.

**4.2.1.** O edital de cada processo competitivo, se for o caso, deverá indicar, ainda: **(i)** prazos, datas, condições mínimas e requisitos para habilitação dos interessados; **(ii)** critérios de definição da proposta vencedora; **(iii)** forma de pagamento do preço da proposta, à vista ou a prazo; **(iv)** previsão ou não de preço mínimo; **(v)** eventual existência de proposta na modalidade de primeiro proponente ou *stalking horse*; **(vi)** prazo para pagamento do preço de arrematação; e **(vii)** prazo para transferência definitiva da UPI.

**4.3. Destinação dos Recursos.** Os recursos decorrentes da alienação de cada uma das UPIs serão utilizados pelo Grupo Coteminas para, conforme a análise a ser realizada no



momento do recebimento de tais recursos, recomposição do capital de giro, realização de investimentos necessários e/ou pagamento de Créditos.

## 5. CRIAÇÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

**5.1. Fundo de Investimento.** Para fins de pagamento de parte dos Credores, conforme previsto neste Plano, as Recuperandas constituirão, em até 120 (cento e vinte) dias contados da Homologação do Plano, um fundo de investimento imobiliário sob a forma de condomínio fechado (“FII”), nos termos de seu regulamento a ser oportunamente elaborado, com base na Lei 8.668, na Resolução CVM 175 e no Código Civil, observadas as demais características e condições previstas a seguir. O prazo aqui previsto poderá ser prorrogado por igual período, desde que as Recuperandas tenham tomado todas as providências razoáveis cabíveis para constituição do FII e comprovem que o atraso se deu por culpa exclusiva dos órgãos pertinentes responsáveis pela sua regular constituição.

**5.1.1. UPI FII.** O FII será constituído na condição de UPI, sendo certo que os Credores Não Sujeitos Aderentes, Credores Quirografários e Credores com Garantia Real, na qualidade de cotistas do FII, não sucederão às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos do artigo 60 e 60-A da LRF, e terão suas responsabilidades limitadas ao valor de suas cotas nos termos do Código Civil e da Resolução CVM 175 (“UPI FII”).

**5.2. Integralização dos Imóveis.** Serão integralizados no FII os imóveis de propriedade das Recuperandas que as Recuperandas entenderem pertinentes, a seu exclusivo critério, sendo certo que, os imóveis que possuam gravame de alienação fiduciária ou de hipoteca, deverão ser sumariamente liberados pelos Credores Não Sujeitos Aderentes e Credores com Garantia Real detentores das referidas garantias em contrapartida ao pagamento de seus respectivos Créditos Não Sujeitos e Créditos com Garantia Real nos termos da Opção A – Credores com Garantia Real (“Imóveis do FII”).

**5.3. Administração e Gestão do FII.** O FII será administrado e gerido por pessoa física ou jurídica a ser designada pelos Credores com Garantia Real e Credores Não Sujeitos Aderentes, observada a legislação aplicável, as resoluções da CVM e as determinações de quaisquer outros órgãos reguladores pertinentes, cuja deliberação para tanto se dará em Assembleia Geral de Cotistas, conforme regulamento de tal FII, podendo ser nomeado administrador e/ou gestor transitório pelas Recuperandas para a formalização de tais atos de constituição do FII e demais atos necessários para convocação, instalação e deliberação pela Assembleia Geral de Cotistas acerca de tal contratação.

**5.4. Cotas da UPI FII.** O regulamento do FII deverá prever a constituição de subclasses de cotas, incluindo a divisão entre Cotas Sêniores, Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas, que serão, conforme o caso, transferidas pelas Recuperandas a



determinados Credores, visando a quitação dos Créditos com Garantia Real, dos Créditos Quirografários e dos Créditos Não Sujeitos Aderentes, bem como a manutenção do fluxo de caixa e operações das Recuperandas, mantendo-se as Cotas Subordinadas em favor das Recuperandas.

**5.4.1. Cotas Sêniores.** As Cotas Sêniores pertencerão exclusivamente aos Credores Não Sujeitos Aderentes e aos Credores com Garantia Real que optarem pela Opção A – Garantia Real e concordarem em receber seus Créditos Não Sujeitos Aderentes e seus Créditos com Garantia Real através de dação em pagamento, observados os Rendimentos Subclasses Sêniores (conforme termo definido abaixo), sendo certo que tais Cotas Sêniores serão pagas nos termos do Regulamento da UPI FII.

**5.4.2. Cotas Mezanino.** As Cotas Mezanino pertencerão exclusivamente aos Credores Quirografários que optarem pela Opção B – Credores Quirografários e concordarem em receber seus Créditos Quirografários através de dação em pagamento de tais Cotas Mezanino, sendo certo que tais Cotas Mezanino serão pagas nos termos do Regulamento da UPI FII.

**5.4.3. Cotas Subordinadas.** As Cotas Subordinadas serão emitidas em favor exclusivamente às Recuperandas, cujo fluxo de pagamento com os respectivos rendimentos decorrentes de tais cotas, após a quitação das Cotas Mezanino e das Cotas Sêniores, observados os Rendimentos Subclasses Sêniores, será utilizado para manutenção do fluxo de caixa e reforço da estrutura de capital das Recuperandas tudo conforme os termos do Regulamento da UPI FII.

**5.5. Distribuição de Rendimentos.** Todos os rendimentos auferidos pelo FII, seja por meio de locação, arrendamento, alienação, ou qualquer outra forma de captação de recursos em decorrência da negociação dos Imóveis do FII, serão destinados à distribuição de rendimentos aos seus cotistas, respeitada a prioridade no pagamento de cada classe e subclasse do FII, nos termos do Regulamento da UPI FII.

**5.5.1.** O regulamento da UPI FII conterá as disposições no sentido de que as Cotas Sêniores serão representativas de subclasses referentes a classes com patrimônios segregados específicos, de modo que o Credor Não Sujeito Aderente e o Credor com Garantia Real que receber Cotas Seniores fará jus aos rendimentos oriundos exclusivamente das operações relacionadas aos imóveis outorgados em garantias em favor do respectivo Credor Não Sujeito Aderente e do Credor com Garantia Real. Sendo assim, as Cotas Sêniores terão a destinação dos rendimentos de cada subclasse sênior em favor do detentor original da alienação fiduciária ou da hipoteca gravada sobre o respectivo Imóvel do FII (“Rendimentos Subclasses Sêniores”).



**5.5.2.** O saldo remanescente dos Rendimentos Subclasses Sêniores, após o pagamento do respectivo Credor com Garantia Real ou Credor Não Sujeito Aderente, será distribuído entre as Cotas Mezanino e as Cotas Subordinadas, respeitada a seguinte ordem de preferência: (i) pagamento dos cotistas das Cotas Mezanino, então Credores Quirografários e (ii) após o pagamento previsto no item (i), o sobejo, se houver, será distribuído entre os cotistas detentores de Cotas Subordinadas. Os valores excedentes dos Rendimentos Subclasses Sêniores, não serão, em nenhuma hipótese, utilizados para pagamento dos cotistas detentores das demais Cotas Sêniores.

**5.6. Liquidação.** O FII terá prazo de duração indeterminado, sendo certo que, imediatamente após a liquidação da integralidade dos Imóveis do FII, o administrador deverá efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do FII, por meio do encaminhamento à CVM do termo de encerramento, no prazo de 15 (quinze) dias contados da amortização total das cotas.

## **PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES**

### **6. NOVAÇÃO**

**6.1. Novação.** Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, obrigações de fazer e entregar, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Todas as obrigações de qualquer natureza relativas aos Créditos prestadas pelas Recuperandas serão extintas e substituídas, em todos os seus termos pelas previsões deste Plano. Os créditos novados na forma do artigo 59 da LRF constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta neste Plano (“Dívida Reestruturada”).

### **7. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)**

**7.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas.** Os Credores Trabalhistas, titulares de Créditos Trabalhistas desde já líquidos, receberão o valor total de seus respectivos Créditos Trabalhistas, acrescidos de correção monetária equivalente à variação do IPCA/IBGE, limitado a 3% (três por cento) ao ano, incidentes desde a Homologação do Plano até a data do efetivo pagamento, em uma única parcela devida no último Dia Útil do 36º (trigésimo sexto) mês contado da Homologação do Plano ou, para os Créditos Trabalhistas definitivamente habilitados após a Homologação do Plano, da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Trabalhista por meio de decisão transitada em julgado que determine a sua inclusão na Lista de Credores.

**7.1.1.** Como forma de garantir ao Credor Trabalhista o pagamento de seus



respectivos Créditos Trabalhistas, nos termos da LRF, será oferecida por parte das Recuperandas, a garantia descrita no **Anexo 7.1.1**.

**7.1.2.** Nos termos do art. 54, §1º da LRF, os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, até o limite de 5 (cinco) Salários-Mínimos por Credor Trabalhista, serão pagos em até 30 (trinta) dias a contar da Homologação do Plano, sem incidência de quaisquer encargos ou correção monetária.

**7.2. Acordos.** As Recuperandas poderão formalizar acordos na Justiça do Trabalho referentes ao montante do Crédito Trabalhista então discutido, o qual deverá ser pago nos termos previstos no Plano.

**7.3. Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.

## **8. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)**

**8.1. Pagamento de Créditos com Garantia Real.** Os Credores com Garantia Real deverão optar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Homologação do Plano, pelo recebimento de seus Créditos com Garantia Real conforme Opção A – Garantia Real ou Opção B – Garantia Real, previstas abaixo, mediante comunicação às Recuperandas nos termos deste Plano e as Recuperandas informarão as Administradoras Judiciais tão logo tenham organizado o recebimento de todas as mensagens.

**8.1.1.** Terá o pagamento de seu Crédito com Garantia Real automaticamente alocado na Opção B – Garantia Real abaixo, o Credor com Garantia Real que, por qualquer motivo, não se manifestar no prazo previsto acima ou não indicar de forma clara a opção escolhida.

**8.1.2.** Somente poderá optar pela Opção A – Garantia Real o Credor com Garantia Real que, cumulativamente:

- (i)** aderir expressamente (a) com a totalidade de seus Créditos com Garantia Real à Opção A – Garantia Real; e (b) com a totalidade de seus eventuais Créditos Não Sujeitos ao Plano, nos termos da Cláusula 11ª;
- (ii)** liberar, em caráter incondicionado, todas as hipotecas constituídas em garantia de seus respectivos Créditos com Garantia Real, mediante realização de quaisquer atos necessários para implementação de tal liberação, incluindo, mas sem se limitar, a averbação do termo de liberação de garantia perante o oficial de registro de imóveis competente;



- (iii) autorizar as Recuperandas a adotar todas as medidas necessárias para viabilizar e implementar todos os eventos previstos neste Plano, incluindo, mas sem se limitar, à integralização dos imóveis objeto de garantia em seu benefício no FII, de modo a integrar a definição prevista neste Plano de “Imóveis do FII”.

**8.2. Opção A – Garantia Real.** Os Credores com Garantia Real que escolherem expressamente essa opção de pagamento terão seus Créditos com Garantia Real pagos mediante dação em pagamento, através da transferência de Cotas Sêniores pelas Recuperandas aos Credores com Garantia Real, na forma prevista abaixo.

**8.2.1.** O Credor com Garantia Real que optar pela Opção A – Garantia Real de pagamento receberá, tão logo constituído o FII e emitidas as Cotas Sêniores, determinado número de Cotas Sêniores proporcional ao valor de seu respectivo Crédito com Garantia Real.

**8.2.2.** Os Credores com Garantia Real detentores de Cotas Sêniores receberão os rendimentos auferidos em razão da alienação dos Imóveis do FII pelo FII, e terão prioridade nos referidos recebimentos, observados os Rendimentos Subclasses Sêniores.

**8.2.3.** A dação em pagamento das Cotas Sêniores realizada na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos com Garantia Real alocados na Opção A – Garantia Real entre os Credores com Garantia Real, Credores Não Sujeitos Aderentes e as Recuperandas, bem como quaisquer terceiros garantidores ou prestadores de garantias.

**8.3. Opção B – Garantia Real.** Os Credores com Garantia Real que escolherem expressamente essa opção de pagamento, ou aqueles que não indicarem qualquer opção de pagamento ou, ainda, que não se enquadrarem nos requisitos para eleição da Opção A – Garantia Real, terão o montante equivalente a 5% (cinco por cento) de seus Créditos com Garantia Real pagos em 1 (uma) única parcela, devida no 30º (trigésimo) ano contado da Homologação do Plano, acrescidos de correção monetária pela variação IPCA/IBGE, limitado a 3% (três por cento) ao ano, incidentes desde a Homologação do Plano até a data de seu efetivo pagamento.

**8.3.1.** Os Créditos com Garantia Real alocados na Opção B – Garantia Real serão considerados como quitados de forma automática, irrevogável e irretratável, na medida em que os Credores com Garantia Real recebam os pagamentos previstos acima.

## **9. PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS**



**9.1. Pagamento de Créditos Quirografários.** Os Credores Quirografários deverão optar, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Homologação do Plano, pelo recebimento de seus Créditos Quirografários conforme Opção A – Credores Quirografários, Opção B – Credores Quirografários ou Opção C – Credores Quirografários, previstas abaixo, mediante comunicação às Recuperandas nos termos deste Plano e as Recuperandas informarão as Administradoras Judiciais tão logo tenham organizado o recebimento de todas as mensagens.

**9.1.1.** Terá o pagamento de seus Créditos Quirografários automaticamente alocado na Opção C – Credores Quirografários, o Credor Quirografário que, por qualquer motivo, não se manifestar tempestivamente no prazo previsto acima ou não indicar de forma clara a opção escolhida.

**9.2. Opção A – Credores Quirografários.** Os Credores Quirografários que escolherem expressamente essa opção de pagamento receberão o montante de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais), limitado ao valor de seu respectivo Crédito Quirografário, em uma única parcela devida no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do Plano, sem a incidência de quaisquer encargos ou correção monetária.

**9.2.1.** O pagamento realizado na forma estabelecida acima acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários alocados na Opção A – Credores Quirografários em relação às Recuperandas, terceiros garantidores e prestadores de garantias, sendo certo que eventual saldo remanescente do Crédito Quirografário que ultrapasse o valor estabelecido acima será considerado quitado para todos os fins.

**9.2.2. Opção B – Credores Quirografários.** Os Credores Quirografários que escolherem expressamente essa opção de pagamento terão seus Créditos Quirografários pagos mediante dação em pagamento, através da transferência de Cotas Mezanino pelas Recuperandas ao respectivo Credor Quirografário em montante proporcional ao valor de seu respectivo Crédito Quirografário, tão logo constituído o FII e emitidas as Cotas Mezanino, sem incidência de encargos ou correção monetária.

**9.2.3.** Os Credores Quirografários detentores de Cotas Mezanino receberão os rendimentos auferidos em razão da alienação dos Imóveis do FII pelo FII, observadas as prioridades de pagamento das Cotas Sêniores, conforme previsto na Cláusula 5ª deste Plano.

**9.2.4.** A dação em pagamento das Cotas Mezanino realizada na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos Créditos Quirografários alocados na Opção B – Credores Quirografários em relação às Recuperandas, terceiros garantidores e prestadores de garantias.



**9.3. Opção C – Credores Quirografários.** Os Credores Quirografários que escolherem expressamente essa opção de pagamento ou que não se manifestarem tempestiva e regularmente, terão o montante equivalente a 5% (cinco por cento) de seus Créditos Quirografários pagos em 1 (uma) única parcela, devida no 30º (trigésimo) ano contado da Homologação do Plano, acrescidos de correção monetária pela variação IPCA/IBGE, limitado a 3% (três por cento) ao ano, incidentes desde a Homologação do Plano até a data de seu efetivo pagamento.

**9.3.1.** O pagamento realizado na forma estabelecida acima acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários alocados na Opção C – Credores Quirografários em relação às Recuperandas, terceiros garantidores e prestadores de garantias.

## **10. PAGAMENTO DOS CREDITORES ME E EPP**

**10.1. Pagamento de Créditos ME e EPP.** Os Credores ME e EPP receberão o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), limitado ao valor de seu respectivo crédito, acrescido de correção monetária pela variação IPCA/IBGE, limitado a 3% (três por cento) ao ano, em uma única parcela devida no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do Plano.

**10.1.1.** Descontado o pagamento previsto acima, os Credores ME e EPP receberão o montante equivalente a 5% (cinco por cento) do saldo de seus Créditos ME e EPP em 1 (uma) única parcela, devida no 30º (trigésimo) ano contado da Homologação do Plano, acrescido de correção monetária pela variação IPCA/IBGE, limitado a 3% (três por cento) ao ano, incidentes desde a Homologação do Plano até a data de seu efetivo pagamento.

**10.1.2.** Os Créditos ME e EPP serão considerados como quitados de forma automática, irrevogável e irretroatável em relação às Recuperandas, terceiros garantidores e prestadores de garantias, na medida em que os Credores recebam os valores previstos acima.

## **11. CREDITORES NÃO SUJEITOS ADERENTES**

**11.1. Adesão.** Os Credores Não Sujeitos poderão, em até 15 (quinze) dias contados da Homologação do Plano, mediante comunicação às Recuperandas nos termos deste Plano e as Recuperandas informarão as Administradoras Judiciais tão logo tenham organizado o recebimento de todas as mensagens, aderir ao presente Plano para fins de pagamento do seu respectivo Crédito Não Sujeito Aderente, nos termos e condições aqui estabelecidos, desde que cumpram as seguintes condições:



(i) liberem, em até 5 (cinco) dias contados da adesão ao Plano, todas as garantias reais, fidejussórias e fiduciárias detidas contra as Recuperandas, sócios, acionistas, diretores, afiliadas, avalistas, fiadores e garantidores (“Partes Relacionadas”);

(ii) suspendam, em até 2 (dois) dias contados da adesão ao Plano, quaisquer ações e execuções em curso, ou novas ajuizadas, contra as Recuperandas e suas Partes Relacionadas, até a quitação do seu Crédito Não Sujeito Aderente na forma deste Plano, momento em que deverão ser extintas, com o levantamento ou cancelamento das respectivas penhoras ou gravames judiciais, cabendo a cada parte os ônus dos honorários contratuais e sucumbenciais de seus respectivos patronos;

(iii) se comprometam, na petição que formalizar sua adesão ao Plano, a não apresentar nenhuma Demanda contra as Recuperandas e/ou suas Partes Relacionadas como forma de acordo de inação entre as Recuperandas e o respectivo Credor Não Sujeito Aderente.

**11.1.1.** Para fins de adesão ao Plano e dos pagamentos aqui previstos, os Créditos Não Sujeitos serão considerados pelo valor atualizado do respectivo Crédito Não Sujeito, conforme condições contratuais, na Data do Pedido.

**11.2. Pagamento.** Os Credores Não Sujeitos Aderentes terão seus Créditos Não Sujeitos Aderentes pagos na sua integralidade através de dação em pagamento mediante recebimento de determinado número de Cotas Sêniores, equivalentes ao valor de seu Crédito Não Sujeito Aderente, sem incidência de quaisquer encargos ou correção monetária, tão logo seja constituído o FII e emitidas as respectivas Cotas Sêniores.

**11.2.1.** Os Credores Não Sujeitos Aderentes detentores de Cotas Sêniores receberão os rendimentos auferidos em razão da alienação dos Imóveis do FII pelo FII, e terão prioridade nos referidos recebimentos, observados os Rendimentos Subclasses Sêniores.

**11.3. Quitação.** A dação em pagamento das Cotas Sêniores realizada na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos Créditos Não Sujeitos Aderentes em relação às Recuperandas, terceiros garantidores e prestadores de garantias.

## **12. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES**

**12.1. Forma de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante a dação em pagamento das cotas do FII, conforme descritas neste Plano, bem como por meio de eventual transferência direta de recursos, por meio de



transferência eletrônica disponível (TED) ou pagamento instantâneo (PIX), em conta de cada um dos credores a ser informada mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial, conforme o caso.

**12.1.1.** Os documentos da efetiva transferência das cotas ou dos recursos, conforme o caso, servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

**12.1.2.** Os Credores se obrigam a adotar todas as medidas necessárias para viabilizar o recebimento das cotas em caso de opção por tal forma de pagamento.

**12.1.3.** Os Credores que escolherem as opções para recebimento de recursos se obrigam a informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do efetivo pagamento, via petição nos autos da Recuperação Judicial. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

**12.1.4.** Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem adotado as medidas obrigatórias para fins de recebimento das cotas da UPI FII ou que não tenham informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

**12.1.5.** Na hipótese de o Credor, por qualquer razão, deixar de adotar as medidas necessárias para fins de implementação da dação em pagamento das cotas da UPI FII ou que não informem seus dados bancários até o prazo de 5 (cinco) anos contados da Homologação do Plano ou, para os Créditos definitivamente habilitados após a Homologação do Plano, da data da efetiva habilitação, o Credor terá seu direito de cobrança do Crédito automaticamente considerado prescrito nos termos do Código Civil. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano.

**12.2. Vencimento.** Se não especificado de forma diversa, quaisquer pagamentos devidos no âmbito deste Plano serão exigíveis até o último Dia Útil do mês, semestre ou ano em que devidos.

**12.3. Valores.** Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses



valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

**12.4. Créditos denominados em moeda estrangeira.** Créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste Plano, porém deverão ser convertidos para moeda corrente nacional, com base no câmbio da véspera da data em que deverá ocorrer a efetiva dação em pagamento das respectivas cotas, obrigando-se, o Credor e o Credor Não Sujeito Aderente a adotar todas as medidas necessárias para a respectiva baixa do câmbio junto ao Banco Central do Brasil e demais instituições pertinentes.

**12.5. Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob qualquer de suas formas de pagamento e o efetivo pagamento do Credor, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irreatável, de todos os Créditos novados de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação e observadas as limitações e condições estabelecidas no Plano, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários e garantidores. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista, seja em relação às Recuperandas, seja em relação a quaisquer terceiros partes relacionadas ao Grupo Coteminas.

**12.6. Equalização de Débitos Tributários.** O Grupo Coteminas fica autorizado a reestruturar suas obrigações tributárias e fiscais, bem como seu passivo tributário por meio de regularização/transação, sendo certo que as Recuperandas poderão onerar ou oferecer em garantia bens do seu ativo não circulante descritos no Laudo de Avaliação de Ativos, para regularização de seu passivo tributário ou fiscal, independentemente de autorização do Juízo da Recuperação e desde que estes ativos estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer espécie em favor de outros Credores ou credores.

### **13. EFEITOS DO PLANO**

**13.1. Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam as Recuperandas, os Credores, Credores Não Sujeitos Aderentes e seus respectivos cessionários e sucessores a partir da Homologação do Plano, sendo certo que eventual nulidade total do Plano ou que resulte na impossibilidade de recebimento dos valores pelos Credores importará na



recomposição de todas as garantias que eventualmente tenham sido liberadas na forma deste Plano, as quais poderão ser livremente executadas/excutidas, conforme o caso.

**13.2. Conflito com Disposições Contratuais.** Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores e Credores Não Sujeitos Aderentes, em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

**13.3. Formalização de Documentos e Outras Providências.** Os Credores e Credores Não Sujeitos Aderentes se obrigam a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano.

## PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

### 14. DISPOSIÇÕES GERAIS

**14.1. Créditos ilíquidos ou retardatários.** Os Créditos ilíquidos ou retardatários estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF e Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça. Assim que esses Créditos forem reconhecidos por decisão judicial, administrativa e/ou arbitral, bem como estiverem revestidos de liquidez, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a Recuperação Judicial. Caso a Recuperação Judicial tenha sido encerrada, tais Créditos deverão ser formalmente notificados para as Recuperandas para fins de habilitação ao Plano e recebimento dos pagamentos pertinentes. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos ilíquidos, os prazos previstos neste Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão ou a liquidez do respectivo Crédito na Lista de Credores ou para fins de pagamento nos termos do Plano.

**14.2. Depósitos recursais e outros valores das Recuperandas.** Para fins de observância do disposto na Súmula 480 do col. Superior Tribunal de Justiça, os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que recaiam sobre ativos de titularidade das Recuperandas e que tenham por objeto assegurar o pagamento de créditos sujeitos à Recuperação Judicial deverão ser liberados em favor das Recuperandas, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste Plano.

**14.3. Extinção dos Processos Judiciais.** Após a quitação dos Créditos conforme as respectivas formas de pagamento previstas neste Plano, todas as ações, execuções, pretensões (ainda que não deduzidas em juízo), processos judiciais e arbitrais em curso



contra as Recuperandas e que tenham por objeto a cobrança de Créditos e de direitos a eles relativos, serão extintas, com a liberação de todas e quaisquer penhoras ou constrições existentes na Homologação do Plano, salvo as ações que demandarem quantia ilíquida exclusivamente em relação a Créditos, com o objetivo de inclusão do crédito na Lista de Credores, nos termos do art. 6º, § 1º da LRF, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida.

**14.4. Anexos.** Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

**14.5. Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: **(a)** por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *courrier*; ou **(b)** por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

**AO GRUPO COTEMINAS**

A/C: Departamento Jurídico

Endereço: Rua Aimorés, nº 981 - 12º Andar - Bairro Funcionários,

Belo Horizonte/MG, CEP 30140-071

E-mail: coteminasPRJ@coteminas.com.br

**14.6. Encerramento da Recuperação Judicial.** Os Credores expressamente concordam que a Recuperação Judicial poderá ser encerrada a qualquer tempo após a Homologação do Plano, na forma dos arts. 61, 63 e 189, §2º da LRF.

**15. CESSÕES**

**15.1. Cessão de Créditos.** Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que **(i)** as Recuperandas e o Juízo da Recuperação sejam informados e **(ii)** os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia deste Plano, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante a Homologação do Plano.

**16. LEI E FORO**

**16.1. Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra



jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

**16.2. Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Belo Horizonte/MG, 26 de setembro de 2024.



**ANEXO 7.1**  
**GARANTIAS CRÉDITOS TRABALHISTAS**

1. Maquinário móvel de Campina Grande, João Pessoa e Montes Claros, conforme descritos nos eventos de IDs nº 10241027745, 10241044377, 10241035195, 10241035298, 10241047968, 10241041981, 1024108407, 10241040971, apresentados nos autos da Recuperação Judicial no dia 06/06/2024.

